SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165322 - BA (2026/0033535-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON ARGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284/STF. TENTATIVA DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial, consubstanciado na incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, eventual deficiência de impugnação verificada nas razões do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF, por entender que a parte recorrente não indicara, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado.

5. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a invocar a existência de prequestionamento implícito, sem demonstrar, naquele momento processual, que o recurso especial continha a indicação normativa necessária, o que não é suficiente para afastar o óbice aplicado na origem.

6. O prequestionamento da matéria e a adequada fundamentação do recurso especial constituem requisitos distintos. O exame da questão jurídica pelo Tribunal de origem não dispensa a parte recorrente de indicar, no recurso especial, o dispositivo de lei federal reputado violado e de demonstrar em que medida o acórdão recorrido o teria contrariado.

Documento eletrônico VDA60888451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f6cf649-c6c0-4881-9f9c-9ee432c7c62c

5. O momento processual adequado para impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o da interposição do próprio agravo em recurso especial, não sendo possível suprir, em agravo regimental, deficiência argumentativa verificada naquele recurso, diante da preclusão consumativa.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f6cf649-c6c0-4881-9f9c-9ee432c7c62c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165322 - BA (2026/0033535-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON ARGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284/STF. TENTATIVA DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial, consubstanciado na incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se é possível suprir, no agravo regimental, eventual deficiência de impugnação verificada nas razões do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF, por entender que a parte recorrente não indicara, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado.

5. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a invocar a existência de prequestionamento implícito, sem demonstrar, naquele momento processual, que o recurso especial continha a indicação normativa necessária, o que não é suficiente para afastar o óbice aplicado na origem.

6. O prequestionamento da matéria e a adequada fundamentação do recurso especial constituem requisitos distintos. O exame da questão jurídica pelo Tribunal de origem não dispensa a parte recorrente de indicar, no recurso especial, o dispositivo de lei federal reputado violado e de demonstrar em que medida o acórdão recorrido o teria contrariado.

Documento eletrônico VDA60451475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00
Código de Controle do Documento: 2839c0bf-5535-4527-bcb1-cfab3ee3df6c

5. O momento processual adequado para impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o da interposição do próprio agravo em recurso especial, não sendo possível suprir, em agravo regimental, deficiência argumentativa verificada naquele recurso, diante da preclusão consumativa.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON ARGOLO DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 323-327).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Após a citação por edital, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público. O Tribunal de origem contudo, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para determinar a oitiva antecipada dos policiais militares arrolados (fls. 218-224).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação adequada do fundamento da inadmissibilidade relativo à Súmula n. 284/STF.

Assentou que a alegação de prequestionamento implícito não supria a necessidade de demonstrar a correlação entre o dispositivo legal tido por violado e a tese recursal, nem seria possível sanar essa deficiência apenas no agravo regimental, diante da preclusão consumativa (fls. 323-327).

No presente recurso, o agravante sustenta que o recurso especial e o agravo em recurso especial indicaram a violação ao art. 366 do Código de Processo Penal e a contrariedade à Súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a matéria foi devidamente prequestionada e que a aplicação da Súmula n. 284/STF configura formalismo excessivo (fls. 332-338).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial. Subsidiariamente, requer a submissão do feito ao colegiado (fls. 332-338).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60451475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00
Código de Controle do Documento: 2839c0bf-5535-4527-bcb1-cfab3ee3df6c

De início, no que se refere à alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, a insurgência não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 284/STF, ao fundamento de que a parte recorrente não teria indicado, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado, circunstância que impediria a exata compreensão da controvérsia.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa não infirmou adequadamente esse fundamento.

Limitou-se a sustentar que a menção expressa ao dispositivo é desnecessária quando a matéria está prequestionada, invocando a existência de prequestionamento implícito, sem demonstrar, naquele momento processual, que o recurso especial continha a indicação normativa necessária e a correspondente fundamentação jurídica.

Tal argumentação não se mostra suficiente para afastar o óbice aplicado na origem. Para superar a incidência da Súmula n. 284/STF, incumbia ao agravante demonstrar, nas próprias razões do agravo em recurso especial, que o apelo excepcional indicara adequadamente o dispositivo de lei federal tido por violado e evidenciara a correlação entre o respectivo comando normativo e a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte.

Com efeito, o prequestionamento da matéria e a adequada fundamentação do recurso especial constituem requisitos distintos.

A circunstância de determinada questão jurídica ter sido examinada pelo Tribunal de origem não dispensa a parte recorrente de indicar, no recurso especial, o dispositivo de lei federal reputado violado e de demonstrar em que medida o acórdão recorrido teria contrariado o respectivo comando normativo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, inviabiliza o prosseguimento do recurso especial.*
> *2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante*

Documento eletrônico VDA60451475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00
Código de Controle do Documento: 2839c0bf-5535-4527-bcb1-cfab3ee3df6c

impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Além disso, não prospera a tentativa de demonstrar, somente no agravo regimental, que o recurso especial teria indicado expressamente o art. 366 do Código de Processo Penal e desenvolvido fundamentação acerca de sua violação, com a reprodução, inclusive, de trechos do apelo excepcional.

Essa impugnação é tardia. O momento processual adequado para impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial é o da interposição do próprio agravo em recurso especial, não sendo possível suprir, em posterior agravo regimental, deficiência argumentativa verificada naquele recurso.

A reconsideração anteriormente promovida pela Presidência desta Corte não altera essa conclusão, pois não vincula o Relator no exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade, tampouco afasta o ônus da parte de impugnar adequadamente, no momento oportuno, o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO
(...)
2. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Na hipótese, é acertada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, porquanto a defesa não infirmou concretamente todos os argumentos invocados na decisão que não admitiu o especial.
4. O STJ compreende que a impugnação tardia da decisão que inadmitiu o recurso especial, além de caracterizar indevida inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do enunciado sumular n. 182 do STJ, em razão da preclusão consumativa.
Precedente.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.836.435/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Documento eletrônico VDA60451475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00
Código de Controle do Documento: 2839c0bf-5535-4527-bcb1-cfab3ee3df6c

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00
Código de Controle do Documento: 2839c0bf-5535-4527-bcb1-cfab3ee3df6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.165.322 / BA

Número Registro: 2026/0033535-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05026125220198050039 50261252201980500 39

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEFERSON ARGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON ARGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: d72dffe8-f402-4c44-b181-5a0829072dd3

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: d72dffe8-f402-4c44-b181-5a0829072dd3